



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Suprime-se o art. 17-A da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013, como proposto pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto não diferencia algo que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente discutiu e decidiu, com impactos severos para a eficácia investigatória em crimes graves. Na ADI 4906, em setembro de 2024, o STF decidiu que é constitucional o acesso, sem ordem judicial, a dados cadastrais pela Polícia e pelo Ministério Público [Tese firmada: “É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF)”].

No HC 222141, em fevereiro de 2024, a 2ª Turma do STF decidiu pela ilicitude de provas obtidas com base em preservação de dados pessoais/conteúdo telemático sem ordem judicial (“É inconstitucional, portanto, a subtração do controle do cidadão sobre suas informações (congelamento) sem observância das regras de organização e procedimento, ainda que a quebra do sigilo em si tenha ocorrido, posteriormente, mediante ordem judicial”).



Como se vê, o acesso direto (sem prévia ordem judicial) depende da natureza das informações a serem obtidas: se dados cadastrais, acesso direto; se dados sensíveis/conteúdo telemático, prévia decisão judicial. O enunciado proposto não faz essa diferença: lança tudo para o campo do pleito dirigido ao Judiciário. Isso pode ensejar confusão sobre o acesso direto já decidido pela Corte e, anote-se, fundamental à eficácia investigatória de casos graves.

Por essa razão, a sugestão é de supressão do dispositivo, dado que as decisões proferidas pelo STF sobre o Marco Civil da Internet fornecem moldura normativa mais adequada ao êxito e à eficácia investigatória.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8101586624>